DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 038/2025

LOTES 01 e 02

PROCESSO: 202500047003583

Recorrente: BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: M&M IMPORTAÇÃO E ECOMMERCE DE INFORMÁTICA LTDA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão que habilitou a empresa M&M IMPORTAÇÃO E ECOMMERCE DE INFORMÁTICA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento e instalação de baterias estacionárias para nobreaks modulares de grande porte (base de troca), nas salas técnicas do 1º subsolo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que as baterias da marca Freedom ofertadas pela empresa vencedora não possuem homologação ANATEL válida, uma vez que o respectivo certificado encontra-se suspenso desde 01/08/2023, motivo pelo qual entende não atendido o requisito técnico previsto no instrumento convocatório.

Já a recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação, argumentando, entre outros pontos, que a suspensão da homologação não se confunde com cancelamento ou revogação, que inexiste ato da ANATEL vedando a comercialização do produto e que a marca Freedom foi expressamente indicada como referência técnica no Termo de Referência.

Após a fase recursal, os autos foram encaminhados à Unidade Demandante, que emitiu parecer técnico analisando de forma conjunta o recurso e as contrarrazões, concluindo pela existência de vício insanável no planejamento da contratação e sugerindo a revogação do certame.

É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como que as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal. Assim, conheço do recurso e das contrarrazões.

3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

A controvérsia instaurada nos autos ultrapassa a mera verificação de atendimento, ou não, de requisito técnico por parte de uma ou outra licitante, revelando inconsistência relacionada ao próprio planejamento da contratação e às especificações do objeto.

Inicialmente, observa-se que o Termo de Referência original indicou expressamente como marca de referência as baterias Freedom DF 2000 e DF 4000. Posteriormente, em razão de impugnação apresentada pela própria empresa ora recorrente, o edital foi retificado para substituir a exigência de certificação INMETRO pela obrigatoriedade de homologação ANATEL para acumuladores chumbo-ácido estacionários.

Ocorre que, conforme apresentado no recurso e confirmado pela Unidade Demandante mediante verificação independente junto ao sistema da ANATEL, a marca de referência indicada no Termo de Referência não possui homologação ANATEL válida, encontrando-se o respectivo certificado suspenso desde 01/08/2023. Tal circunstância gera contradição objetiva e insanável entre as disposições do instrumento convocatório, pois impõe simultaneamente a adoção de um parâmetro técnico e o cumprimento de requisito que o próprio parâmetro não atende.

Diante disso, conclui-se que essa incongruência não pode ser solucionada por meio de diligência, esclarecimento ou simples interpretação extensiva das cláusulas editalícias. As alternativas possíveis — desclassificar a proposta que atendeu à marca de referência ou flexibilizar a exigência de homologação ANATEL — conduzem, ambas, a violação de princípios basilares da licitação, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Nesse sentido, ainda que se reconheça que, sob o ponto de vista estritamente regulatório, a suspensão da homologação não se confunda automaticamente com seu cancelamento definitivo, a Administração Pública não pode considerar atendido requisito editalício que exige homologação válida quando o próprio certificado se encontra suspenso por prazo indeterminado há período significativo. A exigência de homologação ANATEL possui finalidade clara de assegurar a conformidade técnica e a confiabilidade do produto, finalidade essa que resta comprometida diante da situação constatada.

Importa ressaltar, ademais, que não se identificou nos autos qualquer elemento capaz de caracterizar má-fé ou conduta dolosa por parte da empresa M&M, que ofertou exatamente a marca indicada como referência pela própria Administração. Da mesma forma, o exercício do direito de recurso pela empresa BRIMAX é legítimo e formalmente regular. Todavia, a origem da inconsistência técnica decorre de inconsistência gerada no planejamento da contratação, cuja responsabilidade não pode ser transferida às licitantes.

Considera-se, ainda, a especial condição institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás como órgão de controle externo, o que impõe dever reforçado de

observância rigorosa aos princípios que regem as contratações públicas. O prosseguimento de certame baseado em instrumento convocatório contraditório comprometeria a legalidade do procedimento e a própria credibilidade institucional do órgão.

Diante desse cenário, a inconsistência identificada constitui vício insanável no planejamento da contratação, tornando inviável o prosseguimento do certame sem afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, impõe-se a revogação do pregão, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, como medida que melhor resguarda o interesse público e a segurança jurídica.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com parecer técnico da unidade demandante:

a) CONHEÇO o recurso interposto pela empresa BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;

b) CONSIDERO prejudicada a análise de mérito do recurso e das contrarrazões, diante da constatação de vício insanável no planejamento da contratação; e

c) DECIDO revogar o Pregão Eletrônico nº 038/2025, por razões de conveniência e oportunidade, em razão da contradição interna do instrumento convocatório quanto aos requisitos técnicos exigidos.

Goiânia-GO, 28 de janeiro de 2026.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

POLYANE VIEIRA MEIRELES
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

FERNANDO NAVES DO CARMO MARINHO
EQUIPE DE APOIO